

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO PE 007/2023

INTERESSADO: D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão de abertura da licitação **ocorrerá dia 29 de fevereiro de 2023 as 08:00min (horário de Brasília).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, que deverá ser efetivada **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, conforme cláusula 21.1.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI**, aduziu que o edital ao colocar itens em Lote com a presença de medicamentos controlados e medicamentos não controlados, sem que haja um Lote específico para tal item, controlado, fere frontalmente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, visto que irá excluir da participação no referido LOTE as empresas que comercializam apenas medicamentos não controlado(comuns), denotando



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



patente ilegalidade no Edital, pois além de ferir o princípio supracitado, afronta de igual forma o princípio da livre concorrência.

Em sua fundamentação, a insurgente, aduziu que tais exigências contidas no instrumento impugnado, além de ilegal, fere os princípios da isonomia, competitividade e busca pela melhor proposta para a administração pública.

Requeru, por oportuno que fosse acolhida a presente impugnação, para o fim de ser readequado o instrumento convocatório, suspendendo, por corolário o certame.

É O SUCINTO RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a insurgência da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante insurgente, *convém mencionar que melhor sorte assiste a ela. Explico:*

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:



iracema.ce.gov.br



licitacaoiracema2017@gmail.com



prefeituradeiracema



Prefeitura de Iracema - CE

RUA DELTA HOLANDA, 19 - CENTRO - IRACEMA/CE - FONE: (88) 3428 1462

CNPJ: 07.891.658/0001-80



9



A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.



In casu, compulsando-se os autos verifica-se nos Lotes 1 e 2, onde deveriam constar apenas medicamentos de uso comum, contudo foram adicionados medicamentos da égide da Portaria 344, ou seja, de controle especial.

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;”⁴ (grifou-se) “29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;”⁶ (grifou-se)

É cediço que o edital de licitação fixa as regras da licitação e torna público, para que os interessados concorram no certame, de forma igualitária, estando todos cientes e de acordo com as regras ali constantes.

No caso em apreço, verifica-se que a edilidade local ao estabelecer o edital em voga, reuniu em Lotes idênticos, medicamentos de uso controlados e não controlados, ferindo de morte o entendimento esposado do Tribunal de Contas da União-TCU.

Nesta senda, para se evitar futuros questionamentos, e até mesmo, Representações, urge avocar o princípio do interesse público, bem como da competitividade, pra que o Edital em testilha seja readequado.





Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito de **D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, no tocante as razões apresentadas, por corolário, devendo o edital ser readequado no sentido da reunião de medicamentos controlados e os não controlados, fazendo a diferenciação em respectivos Lotes, em esteio no entendimento do Tribunal de Contas de União-TCU.

Republique-se o instrumento convocatório, com as readequações necessárias.

Suspenda-se o certame, até a efetivação da deliberação anterior.

Iracema-CE, 24 de fevereiro de 2023.

Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Pregoeiro

